



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009892-04.2020.8.21.0027/RS

AUTOR: VEIGRA COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI

AUTOR: METROBUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

1) DA NULIDADE DO VOTO DO CREDOR CARLOS ALFREDO BEULK AQUINO

No evento 226 (evento 226, PET1), o credor Carlos Alfredo Beulk Aquino defendeu que em razão da procuração que foi outorgada ao seu advogado ser específica para este lhe representar somente na Assembleia do dia 04.08.2021, às 15hs, e nada mais, seu procurador, mesmo agindo de boa-fé, não poderia ter participado como seu representante na Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 23.09.2021 e, muito menos, ter votado. Portanto, a falta de poderes na procuração e o seu não comparecimento na assembleia, acarreta a nulidade do voto proferido em seu nome.

Assim, sustentou que não deve ser aplicada em seu desfavor a medida alternativa proposta pela Administração Judicial de ser considerado válido o deságio de 85%, devendo ser considerado nulo o seu voto proferido na Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 23.09.2021, com o consequente afastamento da condição prevista na cláusula 5.2.1.2, aplicando a previsão da cláusula 5.2.1.1, mas sem a limitação do valor máximo de R\$ 30.000,00.

Quanto ao ponto, todavia, entendo que não merece acolhimento.

Isso porque, em que pese a procuração outorgada pelo credor Carlos Alfredo Beulk Aquino ao seu procurador tenha sido específica para ser representado na AGC do dia 04/08/2021 (evento 226, PROC6), obviando que a AGC se trata de ato uno e, que em agosto de 2021, a suspensão foi aprovada por 100% dos créditos presentes ao conclave (evento 191, OUT2 - Ata da assembleia), inclusive pelo próprio credor Carlos, entende-se que seu procurador tinha plenos poderes para lhe representar na assembleia em continuação, que aconteceu em 23/09/2021.

Tanto é que na ata do dia 23/09/2021 (evento 219, OUT2) constou expressamente que se tratava de prosseguimento dos trabalhos e, portanto, somente os credores presentes quando da instalação do conclave é que teriam direito a voto e seriam considerados para fins de quórum.

Assim, conforme bem apontado pelo Ministério Público (evento 227, PROMOÇÃO1, fl. 19) e a Administração Judicial (evento 243, PET1), em se tratando a solenidade de ato uno, os efeitos do mandato se estendem à continuação da AGC, que se deu em 23/09/2021, não havendo que se falar em nulidade do voto do credor Carlos.

No ponto, cabe destacar que, ao que parece, o credor percebeu que a ilegalidade levantada pela Administração Judicial lhe seria mais favorável e, portanto, busca se beneficiar do argumento de nulidade, o que deve ser rechaçado. Em outras palavras, deve ser vedada a adoção de ulterior comportamento contraditório (*'venire contra factum proprium'*).

Assim, indefiro o pedido de nulidade do voto do credor Carlos Alfredo Beulk Aquino, apresentado na AGC e, por consequência, mantenho a eficácia da condição prevista na cláusula "5.2.1.2"¹ (evento 204, PET1, fl. 15), relativamente ao credor CARLOS ALFREDO BEULK AQUINO, a mercê do voto favorável exercido pelo Credor no conclave, sem qualquer ressalva ao conteúdo da disposição.

2) DA DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO

De plano, sinalo que estou por acompanhar o parecer da Administradora Judicial (evento 219, PET1, fls. 28/31) e do Ministério Público (evento 227, PROMOÇÃO1, fls. 22/25) no tocante à desnecessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal prevista no art. 57 da lei 11.101/05.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

Ora, como viabilizar esses objetivos relevantes de resgate empresarial e de evitação da ruptura do tecido primário produtivo se, ao mesmo tempo, tanto a própria Lei, como o CTN, exigem para a concessão da Recuperação Judicial, a prova do pagamento dos tributos, quando se sabe, especialmente no Brasil, onde a carga tributária é alta e se revela como fator asfíxiante da empresa produtiva e, mais, é exatamente uma das concausas da bancarrota empresarial.

Parece evidente, à luz do art. 47 da nova Legislação, a despeito da exigência contida no final do art. 57 do mesmo Diploma legal, que deve ser mitigado, que os valores sopesados na nova legislação, da efetiva superação da crise econômico-financeira, da continuidade da empresa, da atividade produtiva, da manutenção da fonte produtora e dos empregos por ela gerados,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

além da função social da empresa, sobrepõem-se aos valores creditícios do Fisco, ao menos ao escopo de conceder o tramitar do procedimento de recuperação judicial empresarial.

Não é sem motivo ou fundamento que a orientação da jurisprudência do egrégio STJ tem evoluído em defesa do instituto da Recuperação Judicial a despeito da questão arrecadatória do Fisco. O estímulo da Recuperação Judicial empresarial, já percebeu a colenda Corte Superior, rende frutos positivos e benéficos ao País, com as vantagens, de sobejo, já elencadas, além de múltiplas outras.

Inclusive, destaco que a ausência de apresentação das negativas tributárias ou, mesmo, da comprovação de quitação dos tributos, não se erige em **conditio sine qua non** para o deferimento do processamento e homologação do Projeto de Recuperação Judicial Empresarial, pena de sepultamento prematuro desse instituto. Além disso, tal concessão não acarreta, de rigor, ao Fisco, qualquer prejuízo e nem o torna sujeito à recuperação judicial, muito menos impedido de se valer da ação judicial de caráter fiscal para recuperar o crédito tributário inadimplido, conforme art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, destaco julgados do TJ/RS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS FISCAIS. DÉBITOS TRABALHISTAS E DO FGTS.** INABILITAÇÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA A SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 52, II, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 31, II, LEI 8.666/93. **NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO. RELATIVIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS. FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DE EMPREGOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DISPENSADA.** CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA OU CARTA FIANÇA. REQUISITO QUE EVIDENCIA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. LIBERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAIS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA IMPREVISIBILIDADE DOS REQUISITOS. À MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084155043, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 23-07-2020). (Grifei)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. DISPENSA. POSSIBILIDADE. É possível a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da LRF, pois a recuperação judicial não obsta a propositura ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, tampouco implica anistia das dívidas fiscais, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, §2º, da Lei nº 11.101/05. Necessidade de relativizar a norma. Aplicação do princípio da preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082510199, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-10-2019). (Grifei)

Ainda, cabe ressaltar que não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa (artigo 47 da lei falimentar), devendo ser permitido à recuperanda a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores, o que ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial e posterior cumprimento por parte das recuperandas.

Além disso, de grande relevância destacar que a decretação da quebra por eventual não atendimento do requisito em análise não importará benefício a qualquer credor, inclusive os de natureza fiscal. Em verdade, a eventual decretação da quebra, por certo, não é do interesse de nenhum dos credores.

Dessa forma, defiro o pedido das empresas recuperandas de dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débito Tributário.

3) DA MANIFESTAÇÃO DA AGRAL S/A – EVENTO 237

Intimada pelo despacho do Evento 216 para restituir valores indevidamente retidos ou para permitir que fossem utilizados na aquisição de novas peças (evento 216, DESPADEC1), a AGRAL S/A se manifestou informando ter liberado “a compensação do saldo credor em conta corrente com a aquisição de peças novas” (evento 237, PET1). E, para comprovar o alegado, acostou extrato da conta da Recuperanda (evento 237, OUT2), destacando que o valor fora integralmente utilizado para a retirada de peças junto à Peticionante.

Diante disso, intinem-se as recuperandas para fins de ciência da referida petição e documento acostado.

Intimação eletrônica.

4) DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cuida-se de **Pedido de Recuperação Judicial** interposto por **METROBUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e VEIGRA COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI**, com fundamento no artigo 48 da Lei 11.101/05.

Nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, o juiz concederá a Recuperação Judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia-Geral de Credores.



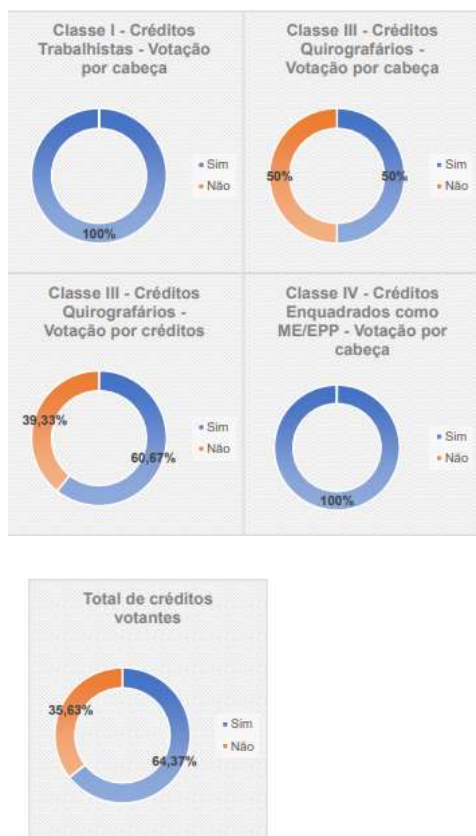
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Conforme referem João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, no tópico “7.1. Limite do juiz na análise do plano”, da obra **“Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº 11.101/05”**, Editora Almedina, 2016, páginas 326 e 327, a decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana, cabendo ao Juiz examinar o cumprimento das formalidades da deliberação, a legalidade das cláusulas do plano, mas não o mérito do mesmo, ou seja, a exequibilidade e a viabilidade econômico-financeira, pois tal exame é de competência exclusiva da Assembleia.

Assim, considerando a votação apresentada na Assembleia-Geral de Credores, tenho que pode ser concedida a recuperação. No entanto, se mostram necessárias algumas ressalvas.

Pois bem.

No caso em tela, a votação do Plano de Recuperação Judicial (evento 76, OUT2), com sua posterior modificação (Evento 95) e seu aditivo/modificativo (evento 204, PET1) em Assembleia-Geral de Credores, se deu da seguinte forma:



Com efeito, nas classes I (trabalhista) e IV (ME e EPP), a votação se dá por cabeça, ou seja, quantidade de credores votantes independentemente do valor. Já nas classes II (garantia real) e III (quirografários), a votação se dá tanto por cabeça, quanto por valor, devendo haver dupla maioria para que o plano seja considerado aprovado nessas classes.

No caso em tela, houve a aprovação do plano em todos os critérios das classes I e IV. Na classe III, o plano foi aprovado no critério por valor, mas houve empate no critério por cabeça. Isso porque, havia quatro credores, sendo que dois votaram pela aprovação e outros dois pela rejeição.

A Lei nº 11.101/2005 é omissa quanto à hipótese de empate. Em uma visão simplista, interpretando-se literalmente o § 1º, do art. 45, poder-se-ia entender que a aprovação demanda o voto favorável da maioria dos créditos e dos credores. Como o empate não significa maioria, o plano teria sido rejeitado nessa hipótese.

No entanto, acompanhando o entendimento da Administração Judicial (evento 219, PET1), bem como o parecer ministerial (evento 227, PROMOÇÃO1), entendo que deve ser aprovado o plano, ainda que com algumas ressalvas, conforme acima já destacado.

No caso em liça, o empate se deu justamente no critério pelo “número de credores”. Todavia, invertendo a lógica, no outro critério, por valor, houve a substancial aprovação por mais de 2/3 dos créditos. Sem considerar que o princípio que inspira a Lei de regência deve influir nesta lacuna, qual seja, o princípio da preservação da empresa, protegendo o núcleo da atividade econômica e, portanto, da fonte produtora de serviços, mercadorias e própria geradora de empregos.

Feita tal análise, mostra-se necessária a consideração no tocante à legalidade do plano de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Com efeito, a proposta de pagamento foi assim apresentada:

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO	INÍCIO DO PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
I Créditos de até de R\$ 30.000,00	Não há	Não há	04 parcelas mensais e consecutivas	Concessão da RJ	Não há
I Créditos superiores a R\$ 30.000,01	85%	8 meses contados da concessão da RJ	04 parcelas mensais e consecutivas, iniciadas após o término do prazo de carência	Após o término do prazo de carência	Não há
III Créditos acima de R\$ 1.500.000,00	15%	12 meses contados de setembro/21	108 parcelas mensais e consecutivas, iniciadas após o término do prazo de carência	Após o término do prazo de carência	Saldo devedor atualizado por TR + 0,5% ao mês do pedido de RJ até 23/09/2021. Após, os créditos serão corrigidos TR + 1% ao mês
III Créditos de até R\$ 1.499.999,99	85%	18 meses contados da concessão da RJ	10 parcelas anuais e consecutivas, iniciadas após o término do prazo de carência	Após o término do prazo de carência	TR + 2% ao ano a partir da concessão da RJ
IV	50%	24 meses contados da concessão da RJ	10 parcelas anuais e consecutivas, iniciadas após o término do prazo de carência	Após o término do prazo de carência	TR + 2% ao ano a partir da concessão da RJ

Após ter sido apontado pela Administração Judicial que a diferenciação entre credores de uma mesma classe deve guardar uma lógica negocial, bem como credores de uma mesma subclasse reunir características ou condições que os aproximam, sob pena violação ao princípio da *par conditio creditorum*, houve a intimação das recuperandas para esclarecerem a referida divergência. Diante disso, segundo as recuperandas, o modificativo apresentado “é o único meio real para o pagamento dos credores na forma com que se encaixe a disponibilidade de caixa gerada, consoante estudo técnico realizado, sendo que, o Aditivo apresentado, apresenta melhores condições do que o plano original, para a integralidade dos credores, bem como mantém a salvaguarda da concretização do que a operação projeta de resultados” (evento 214, PET1).

Ocorre que, pela análise da petição do evento 214, apresentada pelas recuperandas (evento 214, PET1), este juízo entende que a criação de subclasses não foi justificada, o que tem encontrado óbice na jurisprudência do nosso colendo TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVADO PELA MAIORIA DOS CREDORES PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL, CONSOANTE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 11.101/2005. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DA CLÁUSULA QUE PREVÊ TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DE MESMA CLASSE. VIOLAÇÃO A LEI 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50299144820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 28-07-2022). (Grifei).

No caso concreto, é evidente o tratamento diferenciado entre credores na própria classe. Vejamos, como exemplo, um trecho destacado pela Administração Judicial, a qual já foi apontada anteriormente na decisão do evento 207 (evento 207, DESPADEC1).

"Nesse sentido, v.g., a prevalecer a proposta tal como apresentada, os credores trabalhistas MARCIANE NUNES LONGARY e ALFREDO BEULK AQUINA, cujos créditos são de R\$ 166.334,83 e R\$ 189.239,54, respectivamente, sofrerão deságio de 85% sobre a maior parte de seus créditos trabalhistas. Enquanto isso, os demais credores integrantes da classe I receberão seus créditos de forma integral ou praticamente integral.

Vale lembrar que a votação nesta classe é por maioria de presentes à assembleia e não por valor.

Ainda mais discrepante são as condições previstas para os credores quirografários, na medida em que a proposta de pagamento para créditos superiores a R\$ 1.500.000,00 somente poderá ser aplicada ao BANCO DO BRASIL S/A, detentor de crédito de R\$ R\$ 1.748.457,40.

Para todos os demais créditos inseridos na classe III, o pagamento dar-se-á com deságio de 85% e dez parcelas anuais, contra 15% de deságio previsto ao BANCO DO BRASIL S/A".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Assim, ainda que aprovado o plano pela AGC, como acima já apontado, deve haver o controle da legalidade pelo juízo, a fim de evitar a distinção entre os credores da mesma classe, ou, até mesmo, credores de classes distintas, configurando-se a violação ao princípio *da par conditio creditorum*.

Na espécie, as cláusulas “5.2.3.1” e “5.2.3.2” do plano de recuperação judicial estipulam condições mais benéficas para um único credor quirografário apenas porque o crédito dele supera R\$ 1.500.000,00. Assim, conforme bem apontado pela Administração Judicial, o pagamento do único credor detentor de crédito superior a R\$ 1.500.000,00 (BANCO DO BRASIL S/A) é possível porque todos os demais 88 credores foram penalizados com deságio de 85%, enquanto aquele sofre deságio de apenas 15%.

Infelizmente, acompanhando o entendimento exposto pela Administração Judicial, havendo a ausência de qualquer fundamentação em sentido contrário, leva-se a crer que tal divisor de deságio se deu em troca do voto favorável da Instituição Financeira, que raramente vota favoravelmente nas assembleias.

No entanto, de grande relevância destacar que nenhuma das demais instituições financeiras apresentou objeção específica quanto a tal ponto, durante a assembleia, conforme registro em ata. Vejamos:

Banrisul:

O representante do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A também solicitou a inclusão em ata de ressalva:

“Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia a Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e/ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§1º e 3º e 50, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei.”

Caixa Econômica Federal:

Pela Caixa Econômica Federal, foi solicitada a inclusão em ata da seguinte ressalva:

“Ressalva de que a CAIXA não concorda com qualquer tipo de novação, suspensão e extinção de exigibilidade de seus créditos perante coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral, reservando-se no direito de ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial pelo valor integral dos seus créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRF e da súmula 581 do STJ. Ressalva de que a CAIXA não concorda com a desoneração de bens dados em garantia pela recuperanda e/ou sócios, avalistas, fiadores e garantidores. Ressalva de que a CAIXA não aceita a dação em pagamento como forma de adimplemento dos seus créditos.”

Portanto, ainda que tenha sido levantada a questão em relação ao voto do Banco do Brasil, obviando a ausência de insurgência dos demais credores quirografários, entendo que deve prevalecer a vontade da maioria dos credores reunidos em assembleia que, repito, não apresentaram qualquer insurgência contra a cláusula em comento.

Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação aos credores trabalhistas, cuja presunção é a da hipossuficiência. Logo, em relação a estes credores, as condições diferenciadas previstas no plano de recuperação para os créditos superiores a R\$ 30.000,00 só podem ser aplicáveis àqueles credores que com elas expressamente consentiram, durante a realização da assembleia.

Conforme apontado pela Administração Judicial, denota-se a existência de 20 (vinte) credores inseridos na classe trabalhista. Destes, 16 (dezesesseis) possuem créditos menores que R\$ 30.000,00 e 04 (quatro) com valores que superam a quantia de R\$ 30.000,01.

São eles:

- MARCIANE NUNES LONGARY – R\$ 166.334,83;
- MARCIO DOS SANTOS CHAVES – R\$ 40.000,00;
- CARLOS ALFREDO BEULK AQUINO – R\$ 189.239,54;
- FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA – R\$ 43.234,30.

Acaso homologada a proposta das Devedoras, credores que detenham créditos próximos de R\$ 30.000,00 receberiam o crédito em sua titularidade, enquanto credores com valores muito superiores acabariam por receber quantias inferiores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Com efeito, apenas um dos credores trabalhistas com crédito superior aos R\$ 30.000,01 compareceu à assembleia-geral de credores e votou favoravelmente à proposta das Devedoras/recuperandas, qual seja CARLOS ALFREDO BEULK AQUINO. Os demais credores (MARCIANE NUNES LONGARY, MARCIO DOS SANTOS CHAVES e FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA) não estiveram presentes na solenidade e, portanto, não proferiram seus votos.

Assim, considerando a inexistência de justificativas sólidas das Devedoras/recuperandas para a diferenciação entre os credores e a baixa participação destes na reunião assemblear, a Administração Judicial propôs medida alternativa para a proposição aprovada, cuja redação, pela relevância, destaco a seguir:

Em relação aos credores presentes ao conclave, dentre eles o credor CARLOS ALFREDO BEULK AQUINO, deve prevalecer a condição prevista na cláusula "5.2.1.2" do modificativo do plano de recuperação, ou seja, o pagamento de seu crédito com deságio de 85%.

Em relação aos credores ausentes (MARCIANE NUNES LONGARY, MARCIO DOS SANTOS CHAVES e FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA) ou que porventura venham a se habilitar posteriormente, esta Equipe Técnica entende ser caso de invalidar a proposta de pagamento diferenciada prevista no plano de recuperação.

(...)

Por tudo isso, a solução engendrada por esta Equipe Técnica é a conservação da cláusula "5.2.1.2" do modificativo do plano de recuperação apenas para os credores presentes.

Para todos os demais credores trabalhistas, ausentes ou que venham a se habilitar posteriormente, deve ser aplicada a previsão contida na cláusula "5.2.1.1" do plano de recuperação, mas sem a limitação do valor máximo de R\$ 30.000,00.

Com efeito, acompanhando o parecer ministerial no ponto (evento 227, PROMOÇÃO1, fls. 10 e 18/19), tenho que deve ser acolhida a referida alternativa, uma vez que se mostra mais adequada, e tendente a não ferir o princípio da *par conditio creditorum*.

De outra banda, no tocante a correção dos créditos pela TR mensal, o qual está previsto no plano de recuperação judicial, vê-se que tal índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0651, publicado em 2 de agosto de 2019, com fulcro no REsp n.º 1.630.932-SP10, verbis: "é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano".

No mesmo sentido, já se manifestou o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. MÉRITO DO PLANO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. PREVISÕES ACERCA DE PRAZOS DE PAGAMENTO, DESÁGIOS APLICADOS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, PRAZO DE CARÊNCIA INSEREM-SE NO MÉRITO DO PLANO, CABENDO A ANÁLISE DE VIABILIDADE AOS CREDORES. 4. NO QUE TOCA À APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECEU COMO VÁLIDA A SUA EFETIVAÇÃO, NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.932/SP PELA COLETA DA TERCEIRA TURMA DA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50488822920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-06-2022). (Grifei).

Assim, não tendo sido apresentada nenhuma insurgência pelas credores em relação a tal ponto, deve ser mantido o índice proposto no plano pelas recuperandas.

Na sequência, no tocante ao tratamento sobre garantias, coobrigados e garantidores, dispõe a cláusula "10" do plano de recuperação:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

10. Da extinção de processos judiciais

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos e os aderentes, não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), contra as Recuperandas, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra as Recuperandas, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

Em suma, o plano de recuperação prevê a extensão dos efeitos da novação decorrente da concessão da Recuperação Judicial aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores.

No entanto, a esse respeito, o art. 49, § 1º, da LRF, prevê que os credores “*conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Sobre a questão, destaco recente julgado do TJ/RS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL. **CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DE GARANTIAS E DIREITOS NO QUE TOCA A COOBRIGADOS, EFICÁCIA CONDICIONADA À ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. CLÁUSULAS DE READEQUAÇÃO DE ATIVIDADES, REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO. 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas dos planos de recuperação judicial homologados pelo Juízo a quo. Insurgência contra (a) cláusula que prevê suspensão da exigibilidade de garantias, bem como suspensão de ações judiciais e extinção de demandas ajuizadas contra garantidores coobrigados; (b) cláusula que prevê readequação de atividades com alteração ou descontinuidade de linhas de produção e alienação de ativos necessários; (c) cláusula que prevê a reorganização societária a critério das recuperandas. 2. A Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, a seguinte tese: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu pela possibilidade de inclusão de cláusula e condicionou sua eficácia à expressa anuência do credor titular de garantias. O posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP foi pacificado no âmbito das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Impõe-se o afastamento a eficácia da cláusula em questão em relação à credora agravante, uma vez que expressamente se opôs a esta em Assembleia Geral de Credores. 4. No que toca à cláusula que prevê readequação de atividades com alteração ou descontinuidade de linhas de produção e alienação de ativos necessários para obtenção de capital de giro para cumprimento do plano, não há falar em ilegalidade. Cláusula adequada à legislação pertinente e de acordo com o artigo 50, II, VIII e XI, da Lei nº 11.101/05. 5. Quanto à cláusula que prevê reorganização societária das empresas, não há falar em ilegalidade. Cláusula adequada à legislação pertinente e de acordo com os artigos 50, III, e 53, I, da Lei nº 11.101/05. Observa ainda que não há previsão de dispensa do controle judicial em eventual ato de reorganização, tampouco há dispensa da fiscalização do Juízo da Recuperação Judicial sobre as condições em que concretizada a reorganização. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51920040320228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 14-12-2022). (Grifei).***

Ademais, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe: Súmula 581:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Assim, entende-se que a extensão da novação não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, os que votaram contra o plano ou os que formularem ressalva específica contra a cláusula.

Destarte, ante as questões acima destacadas, entendo que é caso de homologação do plano de recuperação judicial e seu aditivo, com as ressalvas acima destacadas.

ISSO POSTO, homologo em parte, o Plano de Recuperação Judicial (evento 76, OUT2), com sua posterior modificação (Evento 95) e seu aditivo/modificativo (evento 204, PET1) e **concedo a Recuperação Judicial às empresas METROBUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e VEIGRA COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI.**

a) Declaro, em parte, a ilegalidade da cláusula “5.2.1.2” do modificativo do plano de recuperação, consignando que:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

a.1) em relação aos credores presentes ao conclave, dentre eles o credor CARLOS ALFREDO BEULK AQUINO, deve prevalecer a condição prevista na cláusula “5.2.1.2” do modificativo do plano de recuperação, ou seja, o pagamento de seu crédito com deságio de 85%;

a.2) em relação aos demais credores trabalhistas, ausentes, que votaram contra o plano, ou que venham a se habilitar posteriormente, deve ser aplicada a previsão contida na cláusula “5.2.1.1” do plano de recuperação, **mas sem a limitação do valor máximo de R\$ 30.000,00.**

b) Declaro a ilegalidade de parte da cláusula “10” do plano de recuperação em relação aos credores ausentes, que votaram contra o plano de recuperação ou fizeram ressalva específica na assembleia-geral de credores contra a cláusula.

c) As empresas em recuperação deverão atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei nº 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita).

d) Oficie-se à Junta Comercial do Estado, com cópia desta decisão, para que proceda à anotação, nos registros das requerentes, fazendo constar tratar-se de empresa “em recuperação”.

e) No intuito de viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, **defiro a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, consoante fundamentação supra (item “2” da decisão).**

f) Comunique-se às demais Varas Cíveis e da Fazenda desta Comarca, acerca da concessão da Recuperação Judicial às empresas requerentes.

g) Intimação eletrônica do Ministério Público, bem como das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme art. 58, § 3º, da LRF, para fins de ciência da presente decisão.

5) DO CADASTRAMENTO DOS CREDITORES

Cadastrem-se os credores na condição de **INTIMADOS e seus respectivos procuradores**, para o devido acesso aos autos:

5.1) a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG – SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG, conforme procuração apresentada no evento 222 (evento 222, PROC1);

5.2) a MAKENA MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA., conforme postulado no evento 249 (evento 249, PET1).

6) DAS DEMAIS QUESTÕES

6.1) No tocante à Execução Fiscal nº 5019704-51.2020.8.21.0001 (Evento 240), intemem-se as Recuperandas para que regularizem o crédito tributário exequendo, sob pena de prosseguimento do feito executivo;

6.2) Do auto de penhora no rosto dos autos do evento 251 (evento 251, AUTOPENHORA1) e ofício do evento 254 (evento 254, OFIC1), diga a Administração Judicial, bem como sobre o que entender de direito do andamento processual.

6.3) Ao Cartório para cadastrar o novo procurador do credor Banrisul, conforme postulado no evento 255.

Publicada, registrada e intimada as partes, automaticamente, via sistema.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO ELY FONTELA, Juiz de Direito, em 28/12/2022, às 15:10:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10030801175v32 e o código CRC aa3b80ea.

1. 5.2.1.2. Créditos Trabalhistas acima de R\$ 30.000,01. Acima de R\$ 30.000,01, quando houver, será aplicado deságio de 85%, com pagamento entre a 9ª e 12ª mês após a homologação do PRJ. As verbas liquidadas depois do início dos pagamentos previstos neste Plano, para esta classe, observarão limite de 10 (dez) salários mínimos. Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou em espécie mediante recibo.

5009892-04.2020.8.21.0027

10030801175.V32